



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1128, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

RELATOR *AD HOC*: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe alteração no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, *para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

O PLS nº 63, de 2012, altera a redação do § 1º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador e também o adicional por tempo de serviço.

Além disso, adiciona um novo parágrafo (§ 4º) ao art. 457 que estabelece o valor do adicional por tempo de serviço. A cada período de 3 (três) anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que receba salário básico mensal igual ou inferior a dois salários mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 3º da proposição dispõe que a norma se aplicará aos contratos em curso na data de entrada em vigor da legislação e o art. 4º estabelece que a vigência seja iniciada 180 dias após a publicação da lei.

Inicialmente, a proposição havia sido distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), mas, por força da aprovação dos Requerimentos n^{os} 999 e 1000, de 2012, a matéria vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e depois segue para a CAS em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade e à regimentalidade, entende-se não haver vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Com base nas disposições do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE a apreciação de aspectos econômicos e financeiros do PLS nº 63, de 2012. Desse modo, quanto ao mérito, entende-se que o PLS em questão apresenta vícios que certamente produzirão graves efeitos no mercado de trabalho em caso de sua aprovação.

Em primeiro lugar, a proposição em comento peca em propor novo marco remuneratório que, de certo modo, vem se interpor às já bastante engessadas engrenagens que regulam e incidem na negociação entre patrões e empregados no Brasil. Já está demonstrado que permitir a livre negociação entre as partes, resguardados evidentemente os direitos trabalhistas mínimos constantes da Constituição Federal, gera muito mais eficiência no mercado de trabalho. Portanto, é interessante deixar que sindicatos dos trabalhadores e sindicatos patronais discutam os planos de carreira de forma específica para cada empresa ou categoria.

Além disso, ao se gerar um custo extra para a manutenção dos trabalhadores que tenham mais tempo de casa, haverá claramente um incentivo para a substituição do mais antigo, porquanto mais oneroso, pelo mais novo, em detrimento da experiência. Esse cenário finda por incentivar ainda mais a rotatividade da mão de obra que hoje, no Brasil, já é altíssima, ultrapassando o patamar de 15 milhões de demissões ao ano.

Por fim, é importante lembrar que as alterações propostas pelo PLS nº 63, de 2012, aplicam-se aos trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. Nessa faixa de renda, o nível de qualificação é baixo, sendo que esses empregados são facilmente substituíveis. Ao contrário do que preconiza a própria justificção da proposição, esta, se aprovada, agravará em muito o problema da rotatividade no mercado de trabalho, prejudicando fortemente a produtividade brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator *Ad Hoc*



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 72ª REUNIÃO, DE 19/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO - RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)